

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0015856-22.2021.8.19.0209

APELANTE: DENIZ GURSEL

APELADO: GUNESH GURSEL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INVENTARIANTE. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DA AUTORA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE. SENTENÇA ANULADA.

1. Volta-se a autora contra a sentença que julgou “boas as contas de indexador 489, referente ao período de fevereiro de 2020 a maio de 2025”.

2. A ação de exigir contas encontra-se disciplinada nos artigos 550 a 553 do atual Diploma Processual. Trata-se de procedimento bifásico e abrange uma primeira etapa, na qual será aferida se as contas são devidas, tendo seu termo final com a prolação de uma sentença condenatória que impõe a obrigação de prestar as contas exigidas. Na segunda fase, caso dos autos, as contas apresentadas deverão ser analisadas para apuração de possível saldo, limitando-se a discussão a eventual crédito ou débito.

3. O réu, com o fito de cumprir a obrigação que lhe foi imposta, prestou as contas que entendia devidas e, posteriormente, juntou documentos em duas oportunidades.

4. A autora, manifestou-se “em atenção ao r. despacho de fls. 531”, “sobre a petição de fls. 434/445”. Veja-se da petição da demandante que nada dispôs acerca das manifestações do réu.

5. Contudo, como se depreende do despacho do, ficou-se obscuro quanto ao seu conteúdo pois nada dispôs sobre a prestação de contas



nadas, sequer a ela se referindo. Aliás, a publicação realizada também incorreu do mesmo vício, por certo, diante da obscuridade do despacho referido, induzindo a autora a acreditar que deveria se manifestar sobre “fls. 434/445”, uma vez que, nos termos do art. 550, § 2º, do Diploma Processual, caberia a intimação da autora para manifestar-se acerca da prestação de contas, no prazo de 15 dias.

6. Contudo, nada dispôs o despacho, assim como a publicação, a respeito da finalidade da intimação realizada, incidindo em nítido vício capaz de configurar a nulidade processual por violação ao devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são consectários.

7. Assim, equivocada a assertiva lançada na sentença objurgada, segundo a qual a “parte interessada foi devidamente intimada sobre o acrescido, inclusive acerca das contas prestadas, porém não as impugnou e sequer solicitou a produção de provas adicionais.”

8. Outrossim, não foi a demandante intimada dos documentos juntados pelo réu, incorrendo em patente violação ao disposto no art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Dessa forma, não se há de falar em preclusão da parte autora acerca das contas prestadas, diante da nulidade ora reconhecida. Precedentes do TJRJ.

10. Ademais, verifica-se que a recorrente interpôs embargos de declaração contra a sentença vergastada, que foram rejeitados por *decisum* que não enfrentou as questões alegadas, prolatando decisão genérica, em total desconformidade com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e art. 11, *caput*, do Código de Processo Civil.

11. É que com o advento do Novo Código de Processo Civil, constatou-se que o legislador buscou conferir maior efetividade ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, segundo o qual todas as decisões órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Para tanto, dispôs no art. 489, § 1º

CPC/2015, de forma exemplificativa, situações em que qualquer decisão judicial não será considerada fundamentada, dentre as quais quando o julgador “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (inciso II) ou “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (inciso III). Doutrina.

12. Nessa toada, impõe-se o reconhecimento da nulidade processual, também por ausência de fundamentação. Precedentes do TJRJ.

13. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível nos autos do processo n.º **0015856-22.2021.8.19.0209**, em que é apelante **DENIZ GURSEL** e apelado **GUNEXH GURSEL**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade processual e, em consequência, determinar a renovação da intimação da parte autora para que manifeste-se acerca das contas apresentadas pelo réu, nos termos do art. 550, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com preparo realizado, conforme certidão de fls. 690 (000690), presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Volta-se a autora contra a sentença (000653) que julgou “boas as contas de indexador 489, referente ao período de fevereiro de 2020 a maio de 2025”.

Sustenta a recorrente (000682), preliminarmente, a nulidade da sentença ante ao alegado cerceamento de defesa, arguindo que o julgamento foi realizado “baseado em premissa fática (suposta inércia) e omissão quanto à petição protocolada”.



643/645), além de ter se baseado “em documentos não submetidos ao contraditório”. No mérito argumenta que a prestação de contas “é uma peça de ficção, que não cumpre os requisitos legais e está longe de poder ser considerada ‘boa’”, pois não foram apresentadas em forma mercantil, mas sim, “como um amontoado de documentos desorganizados”, não havendo “um relatório claro, com débitos, créditos e saldos” e que “as despesas listadas carecem de comprovação idônea”, salientando que “meros contratos (‘de arquitetura’, de ‘obras’) ou a simples menção a processos judiciais, sem a juntada de notas fiscais, recibos detalhados e comprovantes de pagamento, são insuficientes para justificar a saída de recursos do espólio.”

Pois bem.

A ação de exigir contas encontra-se disciplinada nos artigos 550 a 553 do Diploma Processual.¹

Trata-se de procedimento bifásico e abrange uma primeira etapa, na qual será aferida se as contas são devidas, tendo seu termo final com a prolação de uma sentença condenatória que impõe a obrigação de prestar as contas exigidas.

¹ Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no [art. 355](#).

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do [art. 550, § 5º](#), serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

Na segunda fase, caso dos autos, as contas apresentadas deverão ser analisadas para apuração de possível saldo, limitando-se a discussão a eventual crédito ou débito.

No caso sob julgamento, na primeira fase restou reconhecida a obrigação do réu de prestar as contas de sua administração, como inventariante do espólio de Bertan Gursel.

O réu, com o fito de cumprir a obrigação que lhe foi imposta, manifestou-se às fls. 472 (000472), às fls. 533-534 (000533) e à fl. 627 (000627), sendo que nas duas últimas manifestações citadas requereu a “juntada de documentos, em relação à petição inicial de prestação de contas”.

A autora peticionou às fls. 643-645 (000643), “em atenção ao r. despacho de fls. 531”, “sobre a petição de fls. 434/445”.

Veja-se da petição da autora, que nada dispôs acerca das manifestações do réu.

Contudo, com se depreende do despacho de fls. 531 (000531), ficou-se obscuro quanto ao seu conteúdo. Veja-se o conteúdo do citado pronunciamento jurisdicional:

Despacho

Junte-se a petição e os documentos pendentes.
À parte contrária

Fls.434/445: Processo com sentença às fls.288/289.

Rio de Janeiro, 19/06/2025.

Note-se que nada dispôs acerca da prestação de contas apresentadas, sequer a ela se referindo.

Aliás, a publicação realizada também incorreu do mesmo vício, por certo, diante da obscuridade do despacho referido, induzindo a recorrente a acreditar que deveria se manifestar sobre “fls. 434/445”. Veja-se:

Teor da Comunicação

Junte-se a petição e os documentos pendentes. À parte contrária Fls.434/445: Processo com sentença às fls.288/289.

E isso, porque nos termos do art. 550, § 2º, do Diploma Processual, caberia a intimação da autora para manifestar-se acerca da prestação de contas, no prazo de 15 dias.²

Contudo, nada dispôs o despacho, assim como a publicação, sobre a finalidade da intimação realizada, incidindo em nítido vício capaz de configurar a nulidade processual por violação ao devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são consectários.

Assim, equivocada a assertiva lançada na sentença objugada, segundo a qual a “parte interessada foi devidamente intimada sobre o acrescido, inclusive acerca das contas prestadas, porém não as impugnou e sequer solicitou a produção de provas adicionais.”

Outrossim, sequer foi a autora intimada dos documentos juntados pelo réu (000533; 000627), incorrendo, também, em patente violação ao disposto no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.³

Dessa forma, não se há de falar em preclusão da parte autora acerca das contas prestadas, diante da nulidade ora reconhecida.

Tal entendimento encontra conforto na jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE ADVERSA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelos exequentes contra decisão proferida em cumprimento de

² § 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

³ § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

sentença que manteve o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido à executada, sob o fundamento de que a documentação apresentada seria suficiente para justificar sua permanência. 2. Os agravantes sustentam que a decisão recorrida carece de fundamentação adequada, deixou de enfrentar elementos indicativos da capacidade econômica da agravada e foi proferida sem prévia abertura de vista para manifestação sobre os documentos por esta juntados. 3. Embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados pelo juízo de origem. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação adequada e por violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção ou revogação da gratuidade de justiça concedida à agravada. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada limitou-se a afirmar que, diante da documentação apresentada, mantinha-se a gratuidade deferida, sem examinar os argumentos e elementos probatórios trazidos pelos agravantes acerca da alegada capacidade econômica da beneficiária. **4. A fundamentação genérica e conclusiva não atende às exigências do art. 93, IX, da CF/1988 e do art. 489, § 1º, do CPC, que impõem ao julgador o dever de explicitar as razões de convencimento e enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.** 5. **A par desse aspecto, após a juntada de documentos pela executada, o juízo de origem proferiu decisão sem oportunizar aos agravantes manifestação sobre o acrescido, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a vedação às decisões surpresa prevista no art. 10 do CPC.** 6. Os vícios verificados possuem aptidão para influenciar o resultado do julgamento da controvérsia relativa à manutenção da gratuidade de justiça, impondo a desconstituição da decisão para que outra seja proferida, em consonância com as normas dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, do CPC, após a observância do devido processo legal. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade da decisão agravada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão, devidamente fundamentada, após prévia intimação dos agravantes para manifestação sobre os documentos juntados pela executada. Tese de julgamento: "1. É nula a decisão que mantém o benefício da gratuidade de justiça mediante fundamentação genérica, sem o enfrentamento dos argumentos relevantes deduzidos pelas partes. **2. A prolação de decisão baseada em documentos juntados por uma das partes sem via oportunidade de manifestação da parte contrária viola o contraditório substancial e a vedação às**

sões surpresa previstas no CPC. 3. Reconhecida a nulidade por deficiência de fundamentação e cerceamento de defesa, os autos devem retornar à origem para nova apreciação da matéria." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV, e art. 93, IX; CPC, arts. 10, 82, § 3º, 98, § 3º, e 489, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0016097-65.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, Nona Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2026; TJRJ, AI nº 0017634-96.2026.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2026. ⁴

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. EX-SÍNDICO DE CONDOMÍNIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS NOVOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXEQUIBILIDADE MATERIAL DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de exigir contas que determinou à agravante a prestação de contas no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão para impugnação das contas eventualmente apresentadas pela parte autora/agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade processual por ausência de intimação da parte agravante para manifestação sobre documentos novos juntados pelo agravado; (ii) estabelecer se a fundamentação da decisão agravada é deficiente a ponto de justificar sua cassação; (iii) determinar se a obrigação de prestar contas imposta à agravante é materialmente exequível, diante da alegada impossibilidade de acesso aos documentos pertinentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Suposta inexistência de interesse processual do agravado que não prospera, pois, a reprovação das contas em assembleia, ainda que genérica, legítima o ajuizamento da ação de exigir contas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se tratando de mera reanálise assemblear, mas de mecanismo legítimo de fiscalização judicial da gestão. 4. **A ausência de intimação da agravante para se manifestar sobre documentos novos juntados pelo agravado viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º, 10 e 437, §1º), configurando nulidade absoluta, pois compromete o devido processo legal e a pos:****

⁴ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0023178-65.2026.8.19.0000. CINTIA SANTAREM CARDINALI. QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – Julga 16/06/2026 – Data da publicação: 24/06/2026.

dade de resposta plena da parte à prova superveniente.

5. A decisão agravada contém vício de fundamentação, ao apresentar trecho desconexo dos autos, evidenciando falha na correlação entre os fundamentos e os elementos constantes do processo. Tal vício afronta o art. 489, §1º, do CPC, bem como o art. 93, IX, da CF, que impõem motivação clara e adequada dos atos jurisdicionais. 6. A obrigação de prestar contas determinada judicialmente revelou-se inexecutável, uma vez que a agravante alegou e comprovou que os documentos contábeis necessários estão em poder exclusivo do próprio condomínio agravado, que, mesmo notificado extrajudicialmente, permaneceu inerte. A imposição de obrigação sem fornecimento dos meios para seu cumprimento viola os princípios da boa-fé processual, da cooperação e do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido. **Cassa-se a decisão agravada, reconhecendo-se sua nulidade por ausência de intimação da parte contrária para manifestação sobre documentos supervenientes e por deficiência de fundamentação.** Determina-se a prolação de nova decisão, após a regularização processual, com a observância do contraditório e a análise dos elementos apresentados. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. LV e art. 93, IX; CPC, arts. 9º, 10, 437, §1º, 489, §1º, e 550, §5º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI 0038264-23.2019.8.19.0000, Des. Maria Helena Pinto Machado, j. 31/07/2019; TJRJ, AI 0014043-39.2020.8.19.0000, Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, j. 22/07/2020; TJRJ, Apelação 0005843-89.2020.8.19.0211, Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, j. 26/03/2025; TJRJ, Apelação 0044707-65.2016.8.19.0203, Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28/04/2020.⁵

Ademais, verifica-se que a autora interpôs embargos de declaração contra a sentença vergastada, alegando: **a)** que o réu apresentou as contas “de forma parcelada e desorganizada, juntando documentos em diferentes momentos processuais”; **b)** que intimado para manifestar-se “sobre os documentos de fls. 434/445 (Agravado de Instrumento interposto pelo Embargado)”, a autora “arguiu questão processual prejudicial, qual seja, o erro grosseiro na interposição de Agravo de Instrumento pelo Réu e a consequente preclusão para a prática de atos”, manifestação essa sobre a qual o julgado não se pronunciou; e, **c)** que não lhe foi garantido o contraditório além de configurado cerceamento de defesa.

⁵ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0101740-25.2025.8.19.0000 PAULO WUNDER DE ALENCAR. DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – mento: 11/03/2026 – Data da publicação: 16/03/2026.

Não obstante as alegações apresentadas, o Juízo *a quo* rejeitou os aclaratórios interpostos sem enfrentar as questões alegadas, prolatando decisão genérica, nos termos do julgado abaixo reproduzido:

Sentença

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição no ato jurisdicional vergastado, nem mesmo quaisquer dos outros vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, está evidente que a parte embargante pretende a reforma do julgado, o que desafia a interposição de recurso próprio.

Ante exposto, nego provimento aos embargos de declaração do id. 657.

Rio de Janeiro, 22/01/2026.

Veja-se, assim, que o julgado encontra-se em total desconformidade com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e art. 11, *caput*, do Código de Processo Civil.^{6 7}

É que com o advento do Novo Código de Processo Civil, constatou-se que o legislador buscou conferir maior efetividade ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, segundo o qual todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas.

Para tanto, dispôs no art. 489, § 1º, do CPC/2015, de forma exemplificativa, situações em que qualquer decisão judicial não será considerada fundamentada, dentre as quais quando o julgador “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (inciso II) ou “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (inciso III).⁸

⁶ IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁷ Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

⁸ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

A respeito, invoca-se a lição de Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira:

O art. 489, §1º, do CPC traz inovação muito importante. Embora o seu conteúdo já pudesse ser extraído do dever de fundamentar que decorre da Constituição federal, é bastante salutar que agora algumas hipóteses em que se considera *não-fundamentada* a decisão judicial estejam previstas no texto legal. Isso permite um controle mais efetivo dos pronunciamentos judiciais, reduzindo a margem de subjetividade quanto à percepção do que é e do que não é uma decisão fundamentada.

(...)

A motivação tem conteúdo substancial, e não meramente formal. É bastante comum o operador do direito deparar-se, no seu dia-a-dia, com decisões do tipo “presentes os pressupostos legais, concedo a tutela provisória”, ou simplesmente “defiro o pedido do autor porque em conformidade com as provas produzidas nos autos”, ou ainda “indefiro o pedido, por falta de amparo legal”.

Essas decisões não atendem à exigência da motivação. Trata-se de tautologias ou, numa irreverente imagem trazida por Tereza Wambier, trata-se de “decisão judicial tipo ‘vestidinho preto’” – que, exatamente por isso, não se pode considerar fundamentada.

O magistrado tem necessariamente que dizer por que entendeu presentes ou ausentes os pressupostos para a concessão ou denegação da tutela provisória; tem que dizer de que modo as provas confirmam os fatos alegados pelo autor (e também por que as provas produzidas pela parte contrária não o convenceram). Em outras palavras, o julgador tem que “ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento”.

(...)

É disso que trata o inciso III do §1º do art. 489: da fundamentação genérica e tão desgarrada do caso concreto que se prestaria a justificar qualquer pronunciamento decisório. Este é um exemplo de fundamentação inútil.⁹

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
⁹ DIDIER JR, Fredie, Paula S. Braga e Rafael A. Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil* volume 2. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 335 e 342.

Nessa toada, impõe-se o reconhecimento da nulidade processual, também por ausência de fundamentação.

Vejam-se acórdãos desta Corte de Justiça sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER ANULADA EX OFFICIO POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 489, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** DECISÃO PRIMÁRIA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE O REQUERENTE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE, SEM REALIZAR A NECESSÁRIA SUBSUNÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. **DECISÃO GENÉRICA QUE PODE SER PROFERIDA EM TODO E QUALQUER PROCESSO, O QUE NÃO SE ADMITE.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE IMPEDE QUE SE VERIFIQUE SE O JUÍZO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. O MAGISTRADO, PARA DEFERIR OU INDEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEVE ANALISAR SE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. NÃO SE TRATA DE UMA SIMPLES ANÁLISE MATEMÁTICA, TAMPOUCO SE PODE LEVAR EM CONTA APENAS UM DOCUMENTO, COMO O IMPOSTO DE RENDA. DEVE-SE, NA VERDADE, CONFRONTAR O ATIVO E O PASSIVO DO REQUERENTE, PARA VERIFICAR SE HÁ PATRIMÔNIO LIVRE SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS. CASO O JULGADOR NÃO SE CONVENÇA, DE PLANO, DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE, É ACONSELHÁVEL QUE LANCE MÃO DO ENUNCIADO Nº 59 DESTE TRIBUNAL. TRATA-SE DE MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, CONFORME ARTIGO 6º DO CPC. PREJUÍZO PROCESSUAL PRESUMIDO, DADA A GRAVIDADE DOS VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO MENCIONADOS, QUE IMPEDEM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA E O CONTROLE DESTA INSTÂNCIA JUDICIAL QUANTO AO ACERTO DA DECISÃO, DECORRENDO DAÍ A NULIDADE. **A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACARRETA TAMBÉM VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAGNA. A PRÓPRIA NECESSIDADE DE**

FUNDAMENTAR AS DECISÕES JUDICIAIS DECORRE DE OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTA (ARTIGO 93, IX, CRFB). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ENUNCIADO 568 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA Celeridade e à URGÊNCIA RECLAMADA PELO AGRAVANTE, PORQUE PERMITIRÁ A IMEDIATA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO PRIMÁRIO, BEM COMO FACULTARÁ À PARTE O CONTROLE DO DECISUM ATRAVÉS DOS MEIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS, EVITANDO-SE A MANIFESTAÇÃO PREMATURA DO COLEGIADO, O QUE ACARRETARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA ANULADA EX-OFFICIO. PREJUDICADO O RECURSO.¹⁰

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL. RECURSO DA EXECUTADA. **1. O art. 93, IX, da CRFB/88 e o art. 489, § 1º, do CPC, preveem que todo pronunciamento judicial de caráter decisório deve apresentar fundamentação, indicando os elementos de fato e de direito capazes de permitir a correta compreensão de seus limites, sob pena de nulidade.** 2. A executada, ora agravante, após a homologação de laudo pericial de avaliação do valor de mercado do aluguel do imóvel sub judice, requereu, em sede embargos de declaração, aduziu a não apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como que o laudo foi homologado sem que fosse submetido ao perito as novas divergências apontadas. **3. O juízo a quo, no julgamento dos aclaratórios, proferiu decisão genérica sem se manifestar quanto aos argumentos deduzidos pela executada, e não apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, cujas teses, além de ventiladas nos embargos de declaração, foram repisadas em duas oportunidades anteriores.** 4. Solicitadas informações nesta instância revisora, a fim de sanar as omissões, o juízo a quo manteve a decisão, nada dispondo acerca dos temas aduzidos pela executada. **5. A ausência de fundamentação impõe a cassação da decisão por evidente nulidade, na forma do artigo 489, § 1º, III, do CPC/2015.** Precedente: 0014098-48.2024.8.19.0000 -Agravado de Instrumento - Des(A). Luiz Fernando de Andrade Pinto - Julgamento: 05/03/2024 - Terceira Câmara de Direito Privado. 6. Recurso conhecido e provido, na forma do art. 932 do CPC, para anular a decisão proferida em embargos de declaração

¹⁰ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0008185-51.2025.8.19.0000 GUARACI DE CAMPOS VIANNA. SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – Julgado 18/02/2025.

dexador 1.122 dos autos originários), para que outra devidamente fundamentada seja proferida, com a apreciação das questões suscitadas pela recorrente em petição de indexador 1.093 dos autos de origem.¹¹

Por tais fundamentos, voto por conhecer e dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade processual e, em consequência, determinar a renovação da intimação da parte autora para que manifeste-se acerca das contas apresentadas pelo réu, nos termos do art. 550, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹¹ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0099525-13.2024.8.19.0000 MARIANNA FUX. TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Julgamento: 18/02/2025.